

Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5110428-76.2023.8.09.0051

Requerente(s): Luciano Mendes Belem

Requerido(s): Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

No que tange a preliminar de ausência de pressupostos de constituição do processo, verifica-se que a nota fiscal do produto foi emitida em nome do autor, portanto o requerente tem o direito de ação e ainda os documentos são hábeis para a propositura da mesma. Não há, portanto, que acolhê-la.

Diferentemente do que ocorre no procedimento comum, onde a revelia se dá por ausência de contestação (art. 344, CPC/15), no sistema dos Juizados (Lei 9.099/95) a revelia advém, também, do não comparecimento do requerido a qualquer das audiências, seja ela conciliatória ou instrutória.

Como a parte requerida PINAUTO AUTOMÓVEIS LTDA apesar de regularmente citada, não compareceu à audiência de conciliação, **decreto a sua revelia.**

Passo a análise do mérito.

Analisando a liça travada entre as partes, tenho por mim que merecem guarida as pretensões iniciais.

Primeiramente, é preciso destacar a existência da típica relação consumerista entre as partes, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em assim sendo, incide à espécie a necessária inversão do ônus da prova cabendo a parte ré afastar a sua responsabilidade com a demonstração de uma das causas excludentes enunciadas no § 3º do art. 14, do CDC, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, no mercado de consumo, à oferta é atribuído efeito vinculativo, ou seja, tudo o que é dito a respeito de um produto ou serviço deverá ser cumprido pelo fornecedor.

Logo, o não fornecimento do produto que deveria ter sido fornecido pela Requerida feriu, tanto as normas consumeristas, quanto as constitucionais, motivo pelo qual deve o Requerente ser ressarcido em relação a diferença do preço pago prelo veículo adquirido e o realmente pretendido, **totalizando a quantia de** R\$ 12.982,57 (doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme estabelece o art. 373, inciso II, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Deste modo, restou demonstrado que a parte requerida não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Ademais, percebe-se que houve um desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a empresa requerida ocasionou prejuízos a parte autora devido a uma má prestação de serviços, ocasionando uma afronta à parte requerente, que, mesmo entrando em contato com a requerida para resolver o problema, não lhe foi apresentada solução, fato este que acarreta o dever de indenizar da requerida a título de danos morais.

Consoante o magistério de Rui Stoco, a indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Destarte, estou convencida que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 3.000,00** (quatro mil reais) a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, sugiro o julgamento dos pedidos nos seguintes termos:

- a) PROCEDENTE para CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 12.982,57 (doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em relação a diferença do preço pago prelo veículo adquirido e o realmente pretendido, devidamente corrigida monetariamente pelo índice INPC desde a data do desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação.
- b) PROCEDENTE para CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor desta condenação nos termos do artigo 398 do Código Civil, e à luz das Súmulas 54 e 362 do STJ, deverá sofrer incidência de correção monetária pelo índice INPC a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida;

Homologado este projeto de sentença, sugiro que, caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, sugiro seja informado a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.[1]

Goiânia, 28 de julho de 2023.

Vinnicius Barros Ribeiro

Juiz Leigo

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo Juiz Leigo, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe parte vencida para eventual depósito voluntário.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia-GO, 28/07/2023.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito

[1] "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".